



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005858-67.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BENEDITO LUCAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 15, determinar a elaboração de novo cálculo de penas, considerando-se a data da primeira prisão como marco inicial para fins de livramento condicional. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005858-67.2024.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Benedito Lucas

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.659

Agravo em execução – Retificação do cálculo de penas – Indeferimento – Recurso objetivando o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional – Admissibilidade – Falta grave que não tem o condão de interromper o lapso temporal para concessão de livramento condicional – Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça dentro da sistemática de recursos repetitivos (Tema 709) – Súmula 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de elaboração de novo cálculo de penas. Recurso provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Benedito Lucas**, nos autos da Execução Penal nº 7001066-72.2015.8.26.0032, em trâmite no Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos – 9ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas (fls. 15).

Inconformado, recorre. Alegando, em síntese, que não há previsão legal para a interrupção do prazo para a concessão de livramento condicional, quando da ocorrência de falta grave, pugna pelo provimento do agravo para que seja retificado o cálculo de penas.

Processado e contra-arrazado o recurso, a MMa. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo não provimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Cabe ressaltar, antes do mais, que o agravante, indivíduo reincidente, vê-se constrangido legalmente ao cumprimento da pena total de 33 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão, decorrente de condenações por latrocínio, tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com término previsto para 12.06.2031 (fls. 07/12).

Pleiteou e viu indeferida pela MMa. Juíza das Execuções Criminais a retificação do cálculo de penas, sendo ali considerado como marco inicial e interruptivo para a concessão de livramento condicional a data do último delito, sob o seguinte fundamento:

"Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o

pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso que, inclusive, ensejou no cadastro de novo processo de execução criminal – devidamente somado no cálculo – e não mera infração disciplinar.” (sic)

Contra essa decisão se insurge o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Razão lhe assiste.

Emerge claro e indubitável, a propósito, em face da norma inscrita no artigo 112, parágrafo 6º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que a falta disciplinar de natureza grave, dentre outros efeitos, tem o condão de interromper o lapso temporal para a obtenção da progressão de regime.

Cumpre salientar, contudo, que tal interrupção não alcança a consecução de benefícios como o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, mercê da inexistência de previsão legal, valendo recordar, nesse passo, que mesmo em sede de execução penal viceja o princípio da legalidade, consoante o entendimento desta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal.

Neste sentido, a orientação cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, há quase uma década, em sede da

sistemática de recursos repetitivos (Tema 709):

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA
(ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.
PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.
COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO
PRESIDENCIAL.*

*1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a
progressão de regime, acarretando a modificação da
data-base e o início de nova contagem do lapso
necessário para o preenchimento do requisito
objetivo.*

*2. Em se tratando de livramento condicional, não
ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta
grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.*

*3. Também não é interrompido automaticamente o prazo
pela falta grave no que diz respeito à comutação de
pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar
o cumprimento dos requisitos previstos no decreto
presidencial pelo qual foram instituídos.*

*4. Recurso especial parcialmente provido para, em
razão da prática de falta grave, considerar
interrompido o prazo tão somente para a progressão de
regime."*¹

Aliás, este entendimento segue inalterado e

¹ REsp n. 1.364.192/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 17/9/2014

vem sendo iterativamente proclamado por sobredita Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. SÚMULAS N. 441, 534 E 535 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de impugnar decisão que, ao homologar o cálculo de penas do paciente, alterou a data-base para concessão de benefícios prisionais, incluindo progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, em razão da prática de novo delito durante o cumprimento da pena. A defesa alega ilegalidade na interrupção do lapso temporal para todos os benefícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se o cometimento de novo crime durante a execução penal pode alterar a data-base para concessão de todos os benefícios prisionais, incluindo o livramento condicional, indulto e comutação de penas, ou se a alteração da data-base deve restringir-se à

progressão de regime e demais benefícios específicos, conforme orientação sumular. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o habeas corpus não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. O cometimento de falta grave ou de novo crime no curso da execução penal justifica a alteração da data-base para progressão de regime e outros benefícios, mas não impacta o marco temporal para concessão do livramento condicional, indulto e comutação de pena, conforme enunciados das Súmulas n. 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, ao determinar a interrupção do lapso temporal para todos os benefícios, inclusive livramento condicional, indulto e comutação, a decisão das instâncias ordinárias desrespeita a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal passível de correção. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE RETIFIQUE O CÁLCULO DE PENA, AFASTANDO A INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO

*LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO.*²

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO QUE DEVE SER AFERIDO A PARTIR DA DATA EM QUE PRATICADA A ÚLTIMA FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. No caso dos autos, a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento da Terceira Seção desta Corte firmado no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, segundo o qual a caracterização de falta disciplinar de natureza grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de futuros benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.

*2. Agravo regimental desprovido.*³

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU

2 STJ - HC n. 952.855/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

3 AgRg no HC n. 719.720/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n. 441, 534 e 535 deste STJ.

3. "Quanto à progressão de regime prisional, considera-se data-base o dia da última prisão, desde que não tenha o sentenciado cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ('A prática de falta grave

interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração')" (AgRg no HC n. 441.553/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/4/2019) .

4. Agravo regimental desprovido."⁴

Oportuno lembrar, também, no concernente ao livramento condicional, a existência da Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo comando normativo assim dispõe: "*a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*".

Desse modo, a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 07.06.2024, ainda que consistente no cometimento de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido durante o gozo de regime aberto anteriormente concedido, objeto da Ação Penal nº 1501028-78.2024.8.26.0618, não interrompe o lapso temporal para fins de livramento condicional, devendo ser considerado como marco inicial para a contagem deste benefício a data da primeira prisão.

A propósito, o inconformismo de alguns com a forma como a Lei de Execução Penal vem sendo aplicada no Brasil, não há de servir para que se estabeleçam interpretações que distorçam valores e princípios constitucionalmente previstos, tal como a feita pela

⁴ AgRg no HC n. 675.459/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.

douta Magistrada das Execuções Criminais, segundo a qual *"o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso e não mera infração disciplinar."*

Vislumbra-se, pois, que a supracitada decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de recurso repetitivo possui efeito *erga omnes* ou vinculante e que, em observância aos princípios da segurança jurídica e da igualdade, o entendimento externado nela seja seguido por todos os juízes e tribunais brasileiros, objetivando a uniformização da jurisprudência, nos termos do sistema de vinculação aos precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil a partir dos artigos 926 e 927, inciso III, com aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal, evitando-se, com isso, decisões em sentidos opostos acerca do mesmo relevante tema e que sejam beneficiados pelos efeitos decorrentes da nova orientação somente aqueles acusados que possuam condições financeiras para galgar todas as instâncias do Poder Judiciário.

Destarte, merece reforma a r. decisão da preclara Juíza das Execuções Criminais, pelo que exsurge imperioso o provimento do recurso.

3. Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 15, determinar a elaboração de novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo de penas, considerando-se a data da primeira prisão como marco inicial para fins de livramento condicional. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator